

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara de Direito Público (antiga 10ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0100988-50.2025.8.19.0001

Apelante: IHS BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A.
(embargante)

Apelado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (embargado)

Embargos à Execução Fiscal

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Execução Fiscal. ICMS. Exercícios de 2010 e 2011. Rejeição liminar dos embargos. Intempestividade. Art. 918, I, do CPC. Embargos manifestamente intempestivos. Inteligência do art. 16, inciso III, da Lei 6.368/80. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do verbete sumular nº 568 do STJ.

DECISÃO DO RELATOR

1. Apelação Cível interposta pelo embargante **IHS BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A.**, em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, contra sentença prolatada pelo Juízo 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital e

rejeitou os embargos em razão da intempestividade, nos termos do art. 918, I, do CPC.

2. O embargante, em seu apelo, às fls. 73/75, sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e no mérito afirma ser tempestivo os embargos. Daí o recurso.

3. Contrarrazões às fls. 85.

4. Os autos retornaram conclusos a essa relatoria, sendo devolvidos nesta data, com a presente decisão.

É O RELATÓRIO. Passo a decidir.

5. Cinge-se a controvérsia em torno da desconstituição da sentença que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução Fiscal opostos pela ora apelante, pela inobservância do artigo 918, I, do CPC.



6. Preliminarmente cabe ressaltar que não há que se falar em nulidade da sentença, posto que enfrentou a questão suscitada, dispondo acerca das questões de fato e direito que motivaram seu convencimento.

7. Assim, da análise detida dos autos da execução fiscal, observa-se que, de fato, os presentes embargos são manifestamente intempestivos.

8. Isso porque o prazo de 30 dias para interposição dos Embargos à execução conta-se a partir da data da efetiva intimação do executado sobre a penhora, e não da data em que o mandado é juntado aos autos, conforme o Tema 131 do STJ.

9. Nestes termos, conforme se observa do documento de fls. 23 e da decisão de fls. 28, como o executado não estava representado nos autos por advogado, "(...)o prazo de 30 dias para o oferecimento de embargos do devedor começará a contar a partir da juntada aos autos do termo de transferência de valores para o Banco do Brasil, data em que o executado deve ser reputado intimado da penhora levada a efeito (ou seja, da data de 28/08/2025).



10. Registre-se que na forma do que dispõe o art. 16, III, da Lei 6.830/80, o prazo para interposição dos embargos começa a fluir da intimação da penhora.

11. Assim sendo, e considerando ainda que nenhuma justificativa apresentou a apelante sobre a intempestividade declarada, mas apenas sustenta que os embargos foram protocolados no prazo, só sendo apensados após a sentença, não há razões mínimas para a reforma da sentença que corretamente rejeitou os embargos à execução.

12. Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

